

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.540, DE 2003 (Apensos os Projetos de Lei nºs 2.602, de 2003, e 2.849, de 2003)

Altera os artigos 59, parágrafo único, e 60 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo sobre os requisitos para convocação, instalação e deliberação da Assembléia Geral das associações.

**Autor:** Deputado Carlos Nader

**Relator:** Deputado Mendes Ribeiro Filho

#### I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1.540, de 2003**, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, pretende alterar os artigos 59, parágrafo único, e 60 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil, para retirar da lei a referência ao quórum mínimo para convocação, instalação e deliberação da Assembléia Geral das associações, deixando tal determinação a cargo dos respectivos estatutos.

Alega o autor da proposta que o objetivo é aperfeiçoar o novo Código Civil, “tornando-o mais consentâneo com a realidade e reduzindo a intervenção estatal em matéria relacionada à liberdade de associação e seu funcionamento, nos termos do artigo 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição da República de 1988”. Sustenta, também, que o elevado quórum qualificado exigido pela lei acabaria por inviabilizar a realização da Assembléia Geral ali prevista.

Em apenso, encontram-se os **Projetos de Lei nºs 2.602 e 2.849, ambos de 2003** e de autoria, respectivamente, do Deputado Jair Bolsonaro e da Comissão de Legislação Participativa. A primeira dessas proposições altera a definição de associação constante do artigo 53 do Código Civil para

caracterizá-la pela união de pessoas que se organizam para atividades sem fins lucrativos, substituindo a expressão “para fins não econômicos”. Retira, além disso, a exigência de quórum de um terço dos associados para que a Assembléia possa deliberar nas convocações seguintes, permitindo que o faça com qualquer número de presentes.

O PL 2.849, de 2003 vai além, objetivando a revogação dos artigos 54 a 61 da Lei nº 10.406/2002, ao argumento de que tais dispositivos legais estariam a desrespeitar a vedação à interferência estatal nas associações, consoante artigo 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

As proposições foram distribuídas a esta CCJR para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Tendo em vista a apensação do Projeto de Lei nº 2.849, de 2003, oriundo da Comissão de Legislação Participativa, a matéria deixa de ser submetida à apreciação conclusiva da CCJR para se sujeitar à análise do Plenário, nos termos dos artigos 24, II, “d” e 143, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos atendem ao pressuposto de constitucionalidade, sendo competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito civil, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput* e 61 da Constituição Federal).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa encontra-se escorreita, restando observados os ditames da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, acreditamos que o **Projeto nº 1.540/2003** é merecedor do nosso apoio, o mesmo não ocorrendo com as demais proposições apensadas. Senão vejamos.

É inegável que o artigo 59 do Código Civil, norma cogente e imperativa que não admite disposição em contrário pela vontade privada, constitui importante e salutar inovação no direito associativo, na medida em que sujeita à competência privativa da Assembléia Geral atos fundamentais da vida da associação (eleição e destituição de administradores, aprovação de contas e alteração do estatuto).

Por força desse dispositivo, deixou de subsistir a eleição indireta, efetivada por meio de um Conselho, muitas vezes formado por conselheiros vitalícios, de forma a permitir a eternização de grupos no poder, sem possibilidade de renovação para novas lideranças, como bem salientou o renomado Sílvio de Salvo Venosa<sup>1</sup>.

Entretanto, essa interpretação pode comprometer a estabilidade e preservação das finalidades de inúmeras associações, o que levou o ilustre Miguel Reale<sup>2</sup> a admitir o retorno à eleição indireta pelo Conselho, desde que os membros deste fossem eleitos pela Assembléia Geral:

*“Não é dito, assim, que os cargos que compõem a diretoria da associação devam ser eleitos pela assembléia-geral, para cada um deles, podendo o estatuto social estabelecer a escolha por ela de todos os componentes de um conselho, cabendo a este, depois, a designação, dentre os seus membros, dos titulares dos cargos de direção. (...)”*

*Parece-me que a eleição dos dirigentes feita em dois ou mais pleitos é a mais indicada para as associações de grande porte e com valores da tradição a serem preservados, visto como, com tais providências, a renovação do quadro dirigente se operará sem rupturas e descontinuidade indesejáveis.”*

Daí porque apresentamos a emenda em anexo, acrescentando um parágrafo ao PL 1.540, de 2003.

Prosseguindo, parece-nos um exagero a norma constante do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 10.406/2002, que, ao exigir quórum qualificado para determinadas matérias afastou, é verdade, a possibilidade de

---

<sup>1</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. In “Eleições de Administradores de Associações pela Assembléia Geral”.

<sup>2</sup> REALE, Miguel. In “As associações no novo Código Civil”. Jornal “O Estado de São Paulo”, 29/03/2003.

que estas sejam discutidas por alguns poucos sócios, mas acabou por inviabilizar, em muitas hipóteses, a própria realização da assembléia geral.

Em especial no tocante às entidades de práticas desportivas, cujas estruturas jurídicas estão fundadas, na enorme maioria dos casos, sob bases associativas, tal regra muito dificultará as atividades das referidas associações, como alertou o advogado e membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, Eduardo Carlezzo<sup>3</sup>, *verbis*:

*“Esta determinação significa quase que a total inviabilização de qualquer alteração de estatuto nas entidades de prática desportiva, principalmente nas grandes, que possuam uma extensa quantidade de associados. Pergunta-se: como clubes com elevado quadro social conseguirão reunir o percentual de associados referidos? Portanto, parece-nos evidente que qualquer reforma estatutária está praticamente inviabilizada pela já projetada falta de quorum para deliberação (a não ser em casos de grande mobilização dos associados), cabendo lembrar que se a entidade de prática desportiva estiver constituída sob uma tipologia empresarial tal determinação não terá aplicabilidade.”*

Mesmo porque sempre é bom lembrar, como o fez Ives Gandra da Silva Martins<sup>4</sup>, que as entidades desportivas, por força de norma constitucional (artigo 217, I, da Constituição Federal), gozam de autonomia quanto à sua organização e funcionamento, de forma que qualquer interferência estatal deve ser analisada com cautela.

Assim, as normas dos artigos 59, parágrafo único e 60 do Código Civil (que nada mais faz do que também estabelecer um quórum mínimo, independente da realidade de cada entidade associativa) devem ser alteradas de forma a permitir sua adaptação ao caso concreto, o que será feito mediante previsão no estatuto de cada associação, tendo em vista as suas peculiaridades.

Quanto ao **Projeto de Lei nº 2.602, de 2003**, consideramos desnecessária a mudança pretendida no conceito de associações. Ao contrário

---

<sup>3</sup> CARLEZZO, Eduardo. In “O Código Civil e as entidades de prática desportiva”.

<sup>4</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. In “O Código Civil e as entidades desportivas”, Jornal Valor Econômico de 06.11.2003.

do afirmado na justificativa do projeto, não há perfeita correspondência entre a figura do artigo 53 do Código Civil e aquela constante dos artigos 150, VI, “c” e 213 da Constituição Federal. Além disso, a utilização do termo “para fins não econômicos” objetivou contrapor as associações às sociedades, já que estas são constituídas “para o exercício de atividade econômica” (artigo 981 do CC). Ademais, a ausência de fim lucrativo das associações configura característica inerente já absorvida pela doutrina civilista, não havendo risco de confusão pela ausência de explicitação legal nesse sentido.

Por outro lado, a alteração do quórum contido no parágrafo único do artigo 59 do Código Civil seria aconselhável, mas a modificação promovida pelo PL 1.540 de 2003 nos parece mais apropriada, pelos fundamentos já expostos. Fica, pois, rejeitado o PL 2.602/2003.

Da mesma forma, optamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.849, de 2003, na medida em que este visa a revogar os artigos 54 a 61 do Código Civil, quando a proposição principal já cuidou de afastar as indevidas e exageradas interferências estatais, que poderiam realmente afrontar a liberdade de funcionamento das associações.

Como se reconhece na própria justificativa do PL 2.849/2003, devem ser disciplinadas as regras gerais, evitando-se apenas a disciplina exagerada do funcionamento associativo, o que foi extirpado. Os dispositivos remanescentes deixam, no mais das vezes, a opção ao estatuto de dispor de modo contrário (artigos 56, *caput* e parágrafo único, 57 e 58), ou se limitam a estabelecer regras gerais para os casos em que aquele for omissivo, disposições que não representam interferência estatal ilegítima.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.540, de 2003, com a emenda em anexo**, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 2.602 e 2.849, ambos de 2003**.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2004.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.540, DE 2003

Altera os artigos 59, parágrafo único, e 60 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo sobre os requisitos para convocação, instalação e deliberação da Assembléia Geral das associações.

#### EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao artigo 2º do projeto o seguinte parágrafo §2º ao artigo 59 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, passando o atual parágrafo único a §1º:

"Art. 59.....

§1º.....

§2º O estatuto da associação estabelecerá se a eleição dos administradores será em turno único ou em dois pleitos, cabendo somente o direito de voto aos sócios ou membros do conselho, eleitos pela assembléia-geral." (NR)

Sala da Comissão, em 10 de março de 2004.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

2004\_2011\_Mendes Ribeiro Filho - associação - assembléia geral - quórum